



TC 028.755/2015-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

Responsáveis: Fundação Instituto de Administração (CNPJ 44.315.919/0001-40); Eduardo Pinheiro Gondim Vasconcellos (CPF 037.792.898-49), James Terence Coulter Wright (CPF 872.316.898-68); Walter Barelli (CPF 008.056.888-20); e Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49)

Advogado/Procurador: Luís Justiniano Haiek Fernandes (OAB/DF 2.193/A), Eduardo Stênio Silva Souza (OAB/DF 20.327), José Roberto Manesco (OAB/SP 61.471), Marcos Augusto Perez (OAB/SP 100.075), Ane Elisa Perez (OAB/SP 138.128), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP 168.881-B) e Floriano de Azevedo Marques Neto (OAB/SP 112.208) (peças 19, 35 e 37).

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada intempestivamente pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão das irregularidades na execução do Contrato Sert/Sine 79/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Fundação Instituto de Administração - FIA, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

HISTÓRICO

2. Em 4/5/1999, a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), celebraram o Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP (peça 1, p. 16-26), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

3. Na condição de órgão estadual gestor do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99, a Sert/SP celebrou inúmeros contratos e convênios com entidades no Estado de São Paulo, todos com o objeto comum de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades de qualificação profissional, por meio de cursos de formação de mão de obra.

4. Nesse contexto, foi firmado o Contrato Sert/Sine 79/99 (peça 1, p. 128-133) entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e a Fundação Instituto de Administração - FIA, no valor de R\$ 303.600,00 (cláusula quarta), com vigência no período de 21/12/1999 até 31/12/1999 (cláusula terceira), objetivando oferecer curso de qualificação e requalificação profissional para 7.590 treinandos (cláusula primeira), realizando programas de capacitação gerencial para empresários e empreendedores, tomadores atuais e potenciais de recursos do Programa de

Geração de Emprego e Renda-Proger, e ajudando o participante a repensar seu negócio, evitando ou recuperando-se de problemas financeiros.

5. No entanto, a Sert/SP repassou à FIA apenas a 1ª parcela dos recursos financeiros do citado convênio por meio do cheque 1665-9, no valor de R\$ 242.880,00, cujo montante foi depositado na conta aberta pela FIA na Nossa Caixa – Nosso Banco S/A, agência 0864-8 c/c 04-000057-1 em 6/1/2000 (peça 1, p. 148).

6. Em 23/5/2006, a Comissão de Tomada de Contas Especial do Ministério do Trabalho e Emprego – CTCE/MTE encaminhou o ofício CTCE 177/2006 à Fundação Instituto de Administração – FIA, solicitando os recibos de pagamentos e notas fiscais, bem como a relação das empresas participantes, fichas de inscrição dos treinandos, controle de entrega de material do curso e comprovação de entrega dos certificados aos treinandos (peça 1, p. 48).

7. Em 7/8/2006, a FIA expediu o Ofício 13/2006 – AJ à referida Comissão do Ministério do Trabalho, encaminhando a documentação requerida (peça 1, p. 51).

8. O Grupo Executivo de Tomadas de Contas Especiais analisou especificamente a execução do Contrato Sert/Sine 79/99, conforme Nota Técnica 68/2014/GETCE/SPPE, datada de 24/10/2014, e o Relatório de Tomada de Contas Especial, datado de 6/2/2015 (respectivamente à peça 2, p. 24-31- e p. 133-142), tendo constatado as seguintes irregularidades (peça 2, p. 30):

1) não comprovação da execução física e financeira, em face da não apresentação da documentação que comprovasse o adimplemento do termo contratual e da apresentação de documentos contábeis com irregularidades que impediram o seu acolhimento; e

2) falta de fiscalização dos serviços prestados com infração aos dispositivos contidos na Cláusula Sexta do Contrato Sert/Sine 079/99.

9. A partir da análise dos documentos financeiros, o GETCE concluiu que o dano ao erário foi de R\$ 120.158,89, descontada a quantia restituída à Sert/SP no valor de R\$ 122.721,11, em 8/2/2000 (peça 1, p. 153-154).

10. Em 22/5/2015, a TCE foi encaminhada à Controladoria-Geral da União, que emitiu o Relatório de Auditoria 1247/2015 (peça 2, p. 182-184) e o Certificado de Auditoria 1247/2015 (peça 2, p. 186), concluindo pela irregularidade das presentes contas. O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1247/2015, acompanhando as manifestações precedentes, posicionou-se pela irregularidade das presentes contas (peça 2, p. 187).

11. O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório de Auditoria, no Certificado de Auditoria e no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 2, p.190).

12. Efetuado o exame inicial no âmbito desta Secex (peça 7), foi apresentada proposta no sentido de:

a) excluir da relação processual os Srs. Walter Barelli (CPF 008.056.888-20) e Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49), pois os dirigentes, respectivamente, da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo e da Coordenação Estadual do Sistema Nacional do Emprego, não foram comunicados de possíveis irregularidades antes do período de 10 anos, limitando seus direitos ao contraditório e ampla defesa, conforme estabelecido no art. 5º, inciso LV, da CF; e

b) realizar a citação da Fundação Instituto de Administração (CNPJ 44.315.919/0001-40) e dos Srs. Eduardo Pinheiro Gondim Vasconcellos (CPF 037.792.898-49) e James Terence Coulter Wright (CPF 872.316.898-68), na condição de diretor presidente e diretor financeiro da referida Fundação à época; com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentassem alegações de defesa e/ou recolhessem, solidariamente, aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, o montante

de R\$ 242.880,00, atualizado monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das seguintes irregularidades verificadas na execução do Contrato Sert/Sine 79/99 firmado entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e Fundação Instituto de Administração, sumariadas a seguir e constante na Nota Técnica 68/2014/GETCE/SPPE (peça 2, p. 24-31):

1) despesas com pessoal (coordenação, supervisão e técnicos) no valor de R\$ 67.611,53 glosadas por falta de prova da execução do objeto e realizadas após a vigência do contrato;

2) despesas com material didático no montante de R\$ 12.140,00, glosada pela não comprovação da execução do objeto do contrato e incompatibilidade entre a data de realização da despesa e a prevista para execução do curso; e

3) não apresentação de documentos auxiliares que validassem as despesas com contribuição previdenciária no valor de R\$ 40.407,36.

13. Em 15/1/2016, o Exmo Sr. Ministro-Relator, em seu r. despacho, autorizou a citação dos responsáveis, nos termos propostos por esta unidade técnica (peça 8).

14. Em 01/2/2016, esta unidade técnica promoveu a citação da Fundação Instituto de Administração - FIA e dos dirigentes da entidade, por intermédio dos ofícios 104/2016, 105/2016 e 106/2016-TCU/SECEX-SP (peça 12 a 14).

15. Em 10/2/2016, a entidade, por meio de seus procuradores, solicitou vista e cópia integral dos autos (peça 18).

16. Em função das dificuldades encontradas para a obtenção de cópias junto ao órgão contratante, a entidade solicitou, por três oportunidades, a dilação de prazo para apresentar a defesa (peças 21, 23 e 26).

17. Em 25/4/2016, o Exmo Sr. Ministro-Relator, considerando as circunstâncias relatadas pelo requerente, concedeu nova e improrrogável dilação de prazo (peça 28).

18. Em 26/5/2016, a Fundação Instituto de Administração - FIA, os Srs. Eduardo Pinheiro Gondim de Vasconcellos e James Terence Coulter Wright, por intermédio de seus procuradores, apresentaram, em conjunto, suas defesas, as quais encontram-se nas peças 30, 31, 32 e 33.

EXAME TÉCNICO

Alegações de defesa aduzidas pelos responsáveis.

19. Cumpre informar que a FIA e os Srs. Eduardo Pinheiro Gondim de Vasconcellos e James Terence Coulter Wright apresentaram, além da defesa, um CD contendo cópia do Processo Sert 1017 (peças 39 a 42) e um kit do material didático utilizado no curso, composto por 1 exemplar do vídeo com o título “Empreendedor Alerta – Soluções para o Negócio em Dificuldades Financeiras”, um panfleto de divulgação do curso e um conjunto de 4 livretos (1º módulo – Saneamento Financeiro, 2º Módulo – Reformulação Comercial, 3º Módulo – Amadurecimento Administrativo e 4º Módulo – Soluções Integradas (peça 43).

20. Preliminarmente, os responsáveis abordam e relatam os aspectos relacionados: a) ao contrato objeto da TCE; b) ao projeto e seu desenvolvimento; c) à avaliação do custo/benefício dos serviços prestados pela FIA; d) aos resultados do projeto; e) à fase interna da TCE; f) aos prejuízos para que pudesse ser apresentada defesa; e g) à efetiva execução do objeto contratual.

21. Quanto aos itens “a” e “b”, os responsáveis informam que o contrato firmado entre a FIA e a Sert/SP no exercício de 1999 teve como objeto a prestação de curso online de qualificação de micro e pequenos empresários, dentro do programa de geração de renda.

22. Segundo os responsáveis, naquela época, a internet era uma inovação tecnológica emergente e estava sendo difundida no meio empresarial e também alcançou as populações de renda mais baixa. O Planfor, utilizando a modalidade tradicional de cursos presenciais, ressentia-se da impossibilidade de oferecer qualificação em grande escala pelo fato de depender da disponibilização de salas de aulas e também pela falta de corpo docente qualificado.
23. Assim, a educação à distância era uma proposta adequada para atender a demanda, atendendo os alunos em qualquer localidade e oferecendo curso de qualidade uniforme e elevada.
24. Naquela oportunidade, não se podia pressupor que todos os participantes teriam acesso à internet, razão pela qual a FIA apresentou proposta para que fossem oferecidos cursos via internet e também por meio impresso.
25. Ainda segundo os responsáveis, o desafio de divulgar o curso e motivar a participação foi superado com uma forte campanha de divulgação conduzida pela Sert e seus parceiros. O desenvolvimento desse projeto foi moroso e só foi concluído em dezembro de 1999, em função da adequação de nova modalidade aos sistemas de registro computacional e de controle do Planfor.
26. De acordo com os responsáveis, nesse período a equipe técnica e pedagógica da FIA trabalhou intensamente na criação e estruturação do conteúdo dos cursos, na condução das entrevistas com empresários, bem como realizou atividades de filmagem, produção gráfica e do software de suporte ao curso.
27. Os responsáveis ressaltam que o prazo de execução ficou extremamente reduzido, pois o contrato encerraria no exercício de 1999. Assim, optou-se, por deixar no contrato o número de participantes previsto inicialmente, e após o prazo contratual, a FIA devolveu a parcela referente à diferença entre o número previsto inicialmente e o efetivamente executado.
28. No tocante à avaliação do custo/benefício dos serviços prestados pela FIA, os responsáveis relatam que durante a vigência do contrato foram atendidos 1.498 participantes e que após o encerramento do contrato, mesmo sem cobertura contratual, e por conta própria, a FIA continuou atendendo nos meses subsequentes às solicitações de muitos candidatos (741). Os responsáveis informam que para atender os 2.239 alunos (1.498 na vigência do contrato e 741 nos meses subsequentes), foram gastos a importância de R\$ 31.452,61, o que perfaz um custo por aluno de R\$ 14,05.
29. Relatam ainda, que, no caso de curso à distância via internet e por meio impresso, a maior parcela do custo estaria no desenvolvimento didático e sistema de suporte. O montante gasto no desenvolvimento do curso, incluindo o rateio de tributos e encargos sociais, alcançou a importância de R\$ 88.170,96, o que correspondeu a 29% do custo total previsto. Desse modo, descontando-se do valor total previsto do contrato (R\$ 303.600,00), o valor do custo do desenvolvimento do curso (R\$ 88.170,95), restaria a quantia de R\$ 215.429,00 para atender o número previsto de 7.590 alunos, que resultaria num custo de R\$ 28,38 por aluno, ficando evidenciado que a FIA executou sua parte do contrato a um custo significativamente inferior ao contratado inicialmente. Para comprovar a efetiva execução do objeto contrato, os responsáveis juntam aos autos, um kit entregue aos alunos do curso, composto por quatro livros didáticos e uma fita de vídeo para os alunos que não tinham acesso à internet (peça 43).
30. Com relação aos resultados do projeto, os responsáveis informam que o projeto resultou na criação e produção de material didático de qualidade, tendo sido utilizado posteriormente por vários anos, atendendo a alunos de muitos Estados da Federação e até para brasileiros residentes em outros países, sendo que os conceitos e o material desenvolvido continuam válidos e úteis até hoje.
31. No que concerne à fase interna da TCE, os responsáveis destacam que, somente após 15 anos da execução contratual, os técnicos do GETCE concluíram pela inexecução do contrato Sert/Sine 79/99 em razão das irregularidades apontadas na Nota Técnica 68/2014/GETCE/SPPE,

datada de 24/10/2014, quais sejam: ausência de comprovação da execução física e financeira do contrato, da não apresentação da documentação que comprovasse o adimplemento do termo contratual e da apresentação de documentos contábeis com irregularidades que impediram o seu acolhimento.

32. Afirmam que o GETCE não apresentou os requisitos necessários para iniciar de forma válida um procedimento de tomada de contas especial, e também, não garantiu à parte a ampla defesa e o contraditório, prejudicando o exercício de defesa. Ressaltam ainda que o GETCE se limitou a analisar a documentação que lhe foi entregue pela Sert/SP, sem realizar qualquer diligência para esclarecimento dos fatos investigados, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, contrariando o disposto no art. 8º da Lei 8.443/92 e dos art.2º, 3º e 5º da Instrução Normativa - TCU 71/2012.

33. Quanto aos prejuízos para que pudesse ser apresentada defesa, os responsáveis relatam que, além do lapso temporal (15 anos), o incêndio nos arquivos da Fundação ocorrido em 4/7/2011 (peça 2, p. 79-118), prejudicou a FIA na obtenção de elementos para a elaboração de sua defesa.

34. Os responsáveis consideram ainda que houve violação ao princípio da paridade de armas por parte da GETCE, uma vez que não houve igualdade no tratamento entre as partes no processo, em relação ao exercício de direito de defesa. Citam, como exemplo, o fato de o GETCE não ter disponibilizado na íntegra os processos 46000.002490/2004-11 e 46.000.004305/1999-87, uma vez que o GETCE se utilizou-se da Nota Técnica 29/DSTEM/ SFC/MF, de 20/9/2001 (do processo 46000.002490/2004-11) e do termo do convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP (do processo 46.000.004305/1999-87) para formularem a acusação. Outro exemplo citado é em relação ao Ofício 13/2006-AJ, de 7/8/2006 (peça 1, p. 51). No referido ofício, a entidade apresentou documentos referentes à execução do contrato, relação das empresas participativas, fichas de inscrição do treinandos, controle de entrega de material do cursos e comprovação de entrega dos certificados aos treinandos, cuja documentação não consta dos autos.

35. Segundo os responsáveis, há menção expressa do GETCE acerca dos documentos apresentados e sua análise, porém não foram inseridos nos autos, prejudicando, dessa forma, a Fundação no seu exercício do direito de defesa. Os responsáveis ressaltam que a Fundação solicitou cópia integral do processo de contratação (Sert. 1017/99), porém, a Sert/SP informou que não havia localizado o processo em seus arquivos (peça 30, p. 35). Contudo, a Fundação reiterou o pedido e recentemente a Sert/SP localizou o processo. Os responsáveis informam que a cópia integral do processo de contratação Sert. 1017/99 está sendo apresentada ao TCU em CD (peça 30, p. 32 e 36) e que os documentos contendo informações financeiras não constaram daquele processo, pois não era condição para recebimento da 1ª parcela. Informam ainda que os documentos com as informações financeiras foram perdidos no incêndio ocorrido em 4/7/2011 nas dependências da empresa Interfile que armazenava os documentos da Fundação (peça 2, p. 79-90).

36. Quanto à execução do objeto contratual, os responsáveis afirmam que o contrato foi efetivamente executado e que a conclusão da fase interna de tomada de contas especial pela inexecução do objeto contratual se deu exclusivamente por insatisfação do GETCE com os documentos e comprovações apresentados pela Fundação.

37. Os responsáveis relatam que a FIA apresentou os documentos necessários ao recebimento da 1ª fatura prevista na cláusula 5.1, alínea “a” do contrato, ou seja, apresentou a fatura acompanhada do relatório de instalação de cursos, devidamente atestada pelo executor técnico responsável pelo projeto.

38. Os responsáveis ressaltam que há vários elementos que comprovam a realização dos cursos, quais sejam: a) lista de membros da equipe técnica (peça 1, p. 140); b) cópias do material didático produzido (peça 40, p. 89-104 e peça 41, p. 1-27); c) lista de alunos que efetivamente se matricularam e realizaram o curso (peça 40, p. 39-43 e peça 41, p. 29-42); e d) exemplar do Kit do

material didático produzido e utilizado no curso composto de 4 livros e uma fita de vídeo (foto dos livros e do vídeo entregues anexos à defesa na peça 43).

Da ilegitimidade passiva dos ex-diretores da Fundação

39. Os responsáveis alegam que é necessário o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos ex-diretores da Fundação que emerge, *prima facie*, da própria narrativa das imputações e de todos os documentos constantes dos autos. Alegam que, em momento algum foi levantada qualquer suspeita sobre as condutas dos diretores da Fundação, bem como acusação de dolo, culpa ou participação que tenha ocasionado dano ao erário. Também não há evidências de que os dirigentes tenham praticado qualquer ato de abuso de suas funções. E alegam ainda que não cabe qualquer desconsideração da personalidade jurídica, para ultrapassar os limites do art. 43 do Código Civil, sem qualquer fundamentação que indique hipóteses do art. 50 do mesmo código. Assim, consideram que os Srs. Eduardo Pinheiro Gondim de Vasconcellos e James Terence Coulter Wright, então diretores da Fundação, não podem figurar no rol de responsáveis nos presentes autos.

Análise:

40. Quanto à responsabilização dos ex-diretores da Fundação, assiste razão aos responsáveis, pois se tratando de contrato, os Srs. Eduardo Pinheiro Gondim Vasconcellos e James Terence Coulter Wright não atuaram como gestores de recursos públicos. Assim sendo, uma eventual responsabilização de seus dirigentes dependeria da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 50 do Código Civil:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

41. Sobre este assunto, recorre-se ao Acórdão 4772/2016-TCU – 1ª Câmara, onde o Exmo Ministro-Relator, em seu r. voto, assim se manifestou:

Deve-se reconhecer a ilegitimidade do Sr. Nilson Araújo de Souza para figurar no polo passivo da presente tomada de contas especial. Por se tratar de contratos firmados com o poder público, o presidente do instituto contratado não geriu recursos estatais. Eventual responsabilização dependeria da comprovação de algum dos requisitos que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica da contratada (art. 50 do Código Civil), não presentes no caso concreto.

42. Desse modo, considera-se que se deva excluir da relação processual os nomes dos ex-diretores da FIA, Srs. Eduardo Pinheiro Gondim de Vasconcellos e James Terence Coulter.

Da prescrição

43. Os responsáveis argumentam que, recentemente, o STF iniciou uma revisão de seu posicionamento com relação à imprescritibilidade de cobrança de todo e qualquer dano ao erário. Para exemplificar, menciona o Recurso Extraordinário, de 3/2/2016, no qual aquela corte fixou a tese de que “é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil”.

44. Sobre o assunto, os responsáveis argumentam ainda que:

a imprescritibilidade deve ser interpretada de maneira **restrita** e não como regra, sob pena de se criar situação de perpétua insegurança jurídica sobre os executores de qualquer contratação pública o que, ao fim, gera uma consequência extremamente danosa, eis que vulneradora de um princípio extremamente caro ao Estado de Direito.

45. Assim, os responsáveis entendem que reconhecida a possibilidade de incidir a prescrição em casos de ressarcimento ao erário impõe-se avaliar o prazo prescricional que deve ser utilizado. No presente caso, os responsáveis consideram que deve incidir o prazo previsto na Lei 9.873/1999 de cinco anos, pois a instauração da Tomada de Contas especial se deu **mais de 5 anos após o fim**

do contrato. E mesmo que se faça a contagem do prazo prescricional a partir do derradeiro pagamento efetuado, ainda assim terá fluído um lapso temporal superior a cinco anos, conforme se pode observar no quadro a seguir:

Fato	Data
Início do contrato	21/12/1999
Final do contrato	31/12/1999
Pagamento	06/01/2000
Instauração da TCE	03/03/2005
Data da 1ª Notificação (solicitação de documentos)	25/05/2006
Data da 1ª Resposta	07/08/2006
Incêndio	04/07/2011
Data da defesa na TCE	24/11/2014
Conclusão da fase interna na TCA	20/11/2016

46. Assim sendo impõe-se o reconhecimento da incidência, no caso, da prescrição quinquenal e, por consequência, o arquivamento dos presentes autos de Tomada de Contas.

47. Os responsáveis alegam que, caso não se reconheça a incidência da prescrição geral, requer seja reconhecida a incidência da prescrição intercorrente, pois entre a data da 1ª notificação da acusada (25/5/2006) e a decisão proferida (20/11/2016) transcorreram mais de 10 anos.

Análise:

48. A pretensão invocada não merece ser acolhida, pois para o presente caso aplicam-se as disposições constantes do artigo 37, § 5º, CF/1988, *verbis*: "§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento".

49. Ao excepcionar as ações de ressarcimento, o texto constitucional conduz à conclusão de que referidas ações decorrentes de ilícitos administrativos são imprescritíveis, conforme, aliás, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Mandado de Segurança 26.210-9/DF. Sobre o tema, transcrevemos trecho do voto do i. ministro Benjamin Zymler (Acórdão 2.709/2008-Plenário):

2. Avalia-se nesta oportunidade a melhor exegese para o § 5º do artigo 37 da Constituição Federal no que tange às ações de ressarcimento decorrentes de prejuízo ao erário. A redação da citada norma constitucional, conforme demonstram os pareceres emitidos nos autos, proporciona duas interpretações divergentes: a que conclui pela imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário e a que conclui pela prescritibilidade da pretensão de ressarcimento, da mesma forma como ocorre com a pretensão punitiva.

3. Anteriormente, me profilei à segunda corrente com esboço na proeminência do Princípio da Segurança Jurídica no ordenamento pátrio. Não obstante, em 4.9.2008, o Supremo Tribunal Federal, cuja competência precípua é a guarda da Constituição, ao apreciar o Mandado de Segurança 26.210-9/DF, deu à parte final do § 5º do art. 37 da Constituição Federal a interpretação de que as ações de ressarcimento são imprescritíveis. O eminente Relator, Ministro Ricardo Lewandowski, destacou:

"No que tange à alegada ocorrência de prescrição, incide, na espécie, o disposto no art. 37, § 5º, da Constituição de 1988, segundo o qual:

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Considerando ser a Tomada de Contas Especial um processo administrativo que visa a identificar responsáveis por danos causados ao erário e determinar o ressarcimento do prejuízo apurado, entendo aplicável ao caso sob exame a parte final do referido dispositivo constitucional.

Nesse sentido é a lição do Professor José Afonso da Silva:

(...) ‘A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento’. Vê-se, porém, que há uma ressalva ao princípio. Nem tudo prescreverá. Apenas a apuração e punição do ilícito, não, porém, o direito da Administração ao ressarcimento, à indenização, do prejuízo causado ao erário. É uma ressalva constitucional e, pois, inafastável, mas, por certo, destoante dos princípios jurídicos, que não socorrem quem fica inerte (*dormientibus non succurrit ius*)’.

4. A temática aqui analisada trata exclusivamente de interpretação de dispositivo constitucional. Considerando que o STF, intérprete maior e guarda da Constituição, já se manifestou no sentido de que a parte final do § 5º do art. 37 da Carta Política determina a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, não me parece razoável adotar posição diversa na esfera administrativa.

5. Destarte, retifico o meu entendimento e acompanho os posicionamentos do Ministro Marcos Bemquerer Costa e do Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado, ora corroborados pelo Supremo Tribunal Federal.

50. Por fim, na sessão de 15/8/2012, esta Corte de Contas aprovou a Súmula TCU nº 282, na qual consta a seguinte orientação: "as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis", razão pela qual se considera improcedente a prescrição pretendida.

Das irregularidades (peça 32, p. 22- 27)

Da motivação para os pagamentos após o decurso do contrato.

51. Os responsáveis alegam que o contrato entre as partes foi firmado em 21/12/1999 e com vigência até 31/12/1999. Ressaltam que o Ministério do Trabalho repassou os recursos financeiros do contrato após a instalação do curso, ou seja, no mês seguinte ao encerramento do contrato (6/1/2000). Segundo os responsáveis, o pagamento de despesas nos meses subsequentes não implica que a execução contratual se deu fora do prazo, além do que não há cláusula no termo do contrato que proíba pagamentos fora do prazo de vigência. Os responsáveis alegam ainda que, por se tratar de curso virtual, os serviços continuaram sendo prestados, o que evidencia que não houve prejuízo ao erário.

Análise:

52. Acolhe-se a alegação aduzida pelos responsáveis, uma vez que a FIA recebeu o montante de R\$ 242.880,00 referente a 1º parcela somente em 6/1/2000, ou seja, após o prazo de vigência do Contrato Sert/Sine 79/99 (31/12/1999).

Despesas com pessoal (coordenação, supervisão e técnicos) no valor de R\$ 67.611,53 glosadas por falta de prova da execução do objeto e realizadas após a vigência do contrato.

53. Os responsáveis alegam que as despesas com pessoal relacionadas abaixo referem-se a gastos desde a concepção e execução do curso e também contemplam as despesas administrativas para manutenção da estrutura relativa ao objeto do contrato.

Planejamento e coordenação do projeto, redação e produção gráfica de textos didáticos

Recibos de pagamento a autônomo – RPA (peça 1, p. 166-200)		
Nome	Cargo/Função	Valor (R\$)
Aloisio Pinto Alves	Planejamento/Coordenação	20.000,00
Roy Martelanc	Coordenador	1.200,00
Adelino de Bortoli Neto	Supervisor	1.200,00
Simone Prada Kanachiro	Técnico	2.000,00

Marisa Pulice Mascarenhas	Técnica	4.500,00
Alessandro Souza Lopes	Técnico	2.500,00
Maurício Juca de Queiroz	Técnico	2.500,00
Maria Odeth Pereira de Almeida Teixeira	Técnica	3.000,00
Adelino de Bortoli Neto	Supervisor	1.200,00
Helio Janny Teixeira	Supervisor	3.000,00
Helio Janny Teixeira	Supervisor	3.000,00
Simone Prada Kanachiro	Técnica	2.000,00
Simone Prada Kanachiro	Técnica	1.000,00
Alessandro Souza Lopes	Técnico	2.500,00
Simone Prada Kanachiro	Técnica	2.000,00
Simone Prada Kanachiro	Técnica	1.000,00
Alessandro Souza Lopes	Técnico	2.500,00
Maurício Juca de Queiroz	Técnico	2.500,00
TOTAL		57.600,00

Atividades de suporte administrativo

Demonstrativo de Pagamento (peça 1, p. 211-224)		
Nome	Valor (R\$)	Data
Licia Mutsuko Abe	5.013,33	Dez/1999
Licia Mutsuko Abe	1.880,00	Jan/2000
Licia Mutsuko Abe	1.880,00	Mar/2000
Licia Mutsuko Abe	1.974,00	Jan/2000
Dulcelina Rocha da Silva	1.554,00	Jan/2000
Eliane Pinto Alves Melchert	3.096,51	Jan/2000
Maria Aparecida Torres de Aquino	1.176,50	Jan/2000
Roberto Carlos de Souza	1.880,00	Jan/2000
Silvia Satomi Imanaga Suzuki	1.116,00	Jan/2000
Flavio Antonio Domingues	3.380,00	Jan/2000
Flavio Antonio Domingues	5.815,92	Dez/1999
Flavio Antonio Domingues	2.876,00	Jan/2000
Flavio Antonio Domingues	2.876,00	Fev/2000
TOTAL	34.518,26	

54. Os responsáveis requerem que sejam aceitos os comprovantes de pagamentos e os recibos apresentados pela Fundação no montante de **R\$ 92.118,26** referentes a despesas de: a) Planejamento e coordenação do projeto, redação e produção gráfica de textos didáticos, b) Atividades de suporte administrativo, onde já estão incluídos os impostos e os custos previdenciários.

Análise:

55. Considera-se que esta ocorrência deve ser afastada, pois o GETCE não poderia exigir da FIA documentos previstos na Instrução Normativa STN 1/1997, uma vez que o instrumento firmado entre as partes não se tratava de convênio e sim de contrato, o qual é disciplinada pela Lei 8.666/1993.

Despesas com material didático no montante de R\$ 12.140,00, glosada pela não comprovação da execução do objeto do contrato e incompatibilidade entre a data de realização da despesa e a prevista para execução do curso

56. Os responsáveis alegam que o curso de qualificação e requalificação profissional foi realizado e, assim, requerem que as despesas relativas à elaboração de roteiros de vídeo/filmagem e de divulgação, inscrição e atendimento relacionadas abaixo, no montante de R\$ 12.140,00, sejam aceitas e validadas.

Elaboração de roteiros para vídeo/filmagem - depoimentos				
Nome	Nota fiscal	Data	Valor (R\$)	Objeto
Andrieli produção, transportes e eventos	851	27/6/2000	7.500,00	Serviços prestados de edição e direção de 3 vídeos empreendedor alerta
Divulgação, Inscrição e Atendimento				
Nome	Nota fiscal	Data	Valor (R\$)	Objeto
Estilo Hum comércio e Artes Gráficas Ltda.	1448	17/1/2000	4.640,00	Fotolito e 7500 impressões Livreto Curso à Distância
TOTAL			12.140,00	

Análise:

57. Conforme mencionado no item 55 da presente instrução, considera-se que esta ocorrência também deve ser afastada, pois o GETCE não poderia exigir da FIA documentos previstos na Instrução Normativa STN 1/1997, uma vez que o instrumento firmado entre as partes não se tratava de convênio e sim de contrato, o qual é disciplinada pela Lei 8.666/1993.

Não apresentação de documentos auxiliares que validassem as despesas com contribuição previdenciária no valor de R\$ 40.407,36.

58. Quanto aos comprovantes de recolhimento previdenciário nos valores de R\$ 30.637,44 e R\$ 102.763,35 (peça 1, p. 149 e 225), os responsáveis informam que estes não se referem ao contrato firmado, mas, sim, da própria Fundação.

Análise:

59. Verifica-se que os comprovantes de recolhimento previdenciário no montante de R\$ 133.400,79 constantes nos autos (peça 1, p. 149 e 225) referem-se aos encargos previdenciários da própria Fundação, não tendo relação com os serviços prestados decorrente do contrato Sert/Sine 79/99. Assim, conforme mencionado nos itens acima (55 e 57), a irregularidade deve ser afastada, pois, a FIA não era obrigada a apresentar os referidos comprovantes de despesas, uma vez que o instrumento jurídico utilizado não foi o de convênio, e sim de contrato.

Da inexecução contratual

60. Os responsáveis argumentam que o primeiro fundamento utilizado pelo GETCE para não aceitar as despesas com pessoal e material didático se deu em função da suposta “falta de prova da

execução do objeto”. Todavia, os documentos trazidos aos autos, especialmente quanto ao material didático produzido, a lista de professores e de inscritos, demonstram a efetiva execução do contrato.

61. Alegam ainda que o curso à época atingiu notoriedade o que comprova sua realização. Para tanto, os responsáveis apresentam duas notícias veiculadas na mídia. Uma disponibilizada na área de imprensa do Sindicato dos Engenheiros do Estado de São Paulo – <http://www.seesp.org.br/imprensa/169empreendedor.htm> – e outra na revista Pequenas Empresas Grandes Negócios” da Editora Globo – Doc 4 (peça 30, p. 38-39).

62. Os responsáveis ressaltam que, em virtude do incêndio ocorrido nos arquivos da Fundação em 4/7/2011 (peça 2, p. 79-115), não foi possível trazer aos autos outros elementos comprobatórios relativos ao contrato Sert/Sine 79/99, como os documentos fiscais e bancários.

Análise:

63. Denota-se pelo subitem 2.3 da cláusula segunda do contrato Sert/Sine 79/99 (peça 1, p.129) que a contratada deveria apresentar os seguintes produtos:

- a) Diários de classe;
- b) Relatório das metas atingidas; e
- c) Banco de dados do Sistema Requali devidamente preenchidos.

64. Considera-se que a apresentação do produto “diários de classe” pela FIA ficou prejudicado, pois diferentemente do curso presencial, o curso promovido pela contratada era à distância via internet. Contudo, os responsáveis apresentaram a lista de alunos que efetivamente se matricularam e realizaram o curso (peça 40, p. 39-43 e peça 41, p. 29-42), lista da equipe técnica (peça 1, p. 140), contendo os nomes dos professores, dos técnicos de projetos e da equipe de apoio e também um exemplar do Kit do material didático produzido e utilizado no curso composto de 4 livros e uma fita de vídeo (peça 43).

65. No tocante ao banco de dados do Sistema Requali, cumpre informar que a FIA deveria inserir no referido banco de dados os nomes dos candidatos inscritos e também dos alunos que concluíram o curso e que foram encaminhados ao mercado de trabalho. Compulsando os autos, não foi possível localizar documentos que comprovem a entrega desse produto, ou seja, do banco de dados do Sistema Requali devidamente preenchido à Sert/SP.

66. Quanto ao Relatório de metas atingidas, a FIA elaborou o relatório de atividades do curso de capacitação gerencial Empreendedor Alerta (peça 1, p. 156-160), o qual foi encaminhado à Sert/SP.

67. Consta no referido relatório de atividades que foram gerados os seguintes produtos: **I)** divulgação e inscrições (fascículo de apresentação, cartazes de divulgação, cadastro de potenciais participantes contatados e cadastro de participantes efetivamente inscritos); **II)** material didático (textos didáticos do curso dos módulos Financeiro, Mercado e Administração, estudos de casos de sucesso indicados pela Sert e pesquisas FIA, roteiros de filmagens dos vídeos, e início das filmagens para a abertura e de depoimentos de empreendedores), **III)** Internet (Site do curso na Internet, com material de divulgação e inscrição e material didático e também recursos de comunicação com os participantes).

68. Verifica-se ainda que juntamente com o relatório, a FIA encaminhou, em anexo, o cadastro de participantes inscritos, resumo do cadastro de participantes potenciais contatados, documentos relativos à postagem do material de divulgação, fascículo de apresentação, cartaz de divulgação, textos didáticos (3 módulos) e estudos de casos, roteiro do vídeo e preparo de filmagens e documentação do site na internet.

69. Vale salientar que os anexos do Relatório de Atividades apresentados pela FIA não constaram do processo de tomada de contas especial, mas sim, da cópia do processo Sert 1701

solicitada pelos responsáveis, a qual foi encaminhada a este Tribunal pelos responsáveis por meio de CD (peças 39, 40, 41 e 42).

70. Sobre a divulgação do curso, verifica-se que o folheto de divulgação do curso Empreendedor Alerta foi elaborado e postado para os candidatos inscritos, pois os responsáveis encaminharam um exemplar do referido folheto (peça 43) e os comprovantes de postagem (peça 41, p. 54). Também foi possível certificar que o curso foi divulgado no endereço eletrônico <http://www.seesp.org.br/imprensa/169empreendedor.htm> da área de imprensa do Sindicato dos Engenheiros do Estado de São Paulo, conforme informado pelos responsáveis.

71. Quanto ao material didático, os responsáveis encaminharam um exemplar do kit contendo 1 vídeo e 4 livretos (peça 43) e ainda as notas fiscais 851 e 1448, nos valores de R\$ 7.500,00 e R\$ 4.640,00 referentes aos serviços de edição e direção de 3 vídeos com o título “Empreendedor Alerta” e também de serviço de fotolito e impressão de livreto do curso à distância. Denota-se pelo folheto apresentado (peça 43) que os candidatos teriam acesso à inscrição, ao conteúdo do curso pelo site www.fea.usp.br/Fia/proced/empreendedoralerta

72. No tocante ao site do curso à distância, verifica-se pela documentação apresentada pelos responsáveis (peça 42, p. 41-50) que a FIA elaborou e disponibilizou o curso *on line* para os alunos, com indicação das páginas a serem acessadas do curso “Empreendedor Alerta”, conforme o quadro abaixo:

Home Page Empreendedor Alerta	http://www.fea.usp.br/Fia/proced/empreendedor_alerta/index.htm
Ficha de inscrição	http://www.fea.usp.br/Fia/proced/empreendedor_alerta/ficha.htm
Plano de trabalho	http://www.fea.usp.br/Fia/proced/empreendedor_alerta/plano.htm
Módulo-Saneamento Financeiro	http://www.fea.usp.br/Fia/proced/empreendedor_alerta/saneamento.htm
Módulo-Estratégica Comercial	http://www.fea.usp.br/Fia/proced/empreendedor_alerta/estrategia.htm
Módulo-Amadurecimento Administrativo	http://www.fea.usp.br/Fia/proced/empreendedor_alerta/amadurecimento

73. Os responsáveis alegam que 1.498 pessoas participaram do curso à distância e que após o encerramento do contrato, a FIA continuou atendendo às solicitações de 741 candidatos, totalizando 2.239 participantes. Examinando as relações apresentadas pelos responsáveis, as quais foram obtidas na Sert/SP (peça 40, p. 39-43 e peça 41, p.29-42), verifica-se que foram inscritos 1310 candidatos. Os responsáveis não apresentaram a relação com os nomes dos 741 candidatos inscritos após a vigência do contrato, razão pela qual deixa-se de acolher a alegação aduzida pelos responsáveis em relação a este ponto.

74. É preciso salientar ainda que há evidência de que o curso foi realizado, visto que na reportagem da revista “Pequenas Empresas Grandes Negócios” da Editora Globo – Doc 4 (peça 30, p. 38-39), consta o depoimento do Sr. Maurício Souza Antunes, participante do curso Empreendedor Alerta e que também era um dos relacionados na lista de inscritos para o curso (peça 41, p. 39).

75. Com referência à transferência da 1ª parcela no valor de R\$ 242.888,00, verifica-se que o repasse foi realizado de acordo com a disposição contida cláusula quinta, alínea “a” do termo do contrato (peça 1, p. 130), uma vez que a FIA apresentou à Sert/SP o relatório de instalação de cursos e a fatura (peça 1, p. 139). Verifica-se ainda que a Sert/SP acusa o recebimento da referida documentação (peça 1, p. 147).

76. Quanto à aplicação dos recursos, verifica-se que a FIA gastou o montante de **R\$ 92.118,26** para atender as despesas de: a) Planejamento e coordenação do projeto, redação e produção

gráfica de textos didáticos e b) Atividades de suporte administrativo. Examinando os recibos de pagamentos a autônomo - RPA (peça 1, p. 166-200) e do pessoal de apoio (peça 1, p. 211-220), verifica-se que as referidas despesas foram exclusivamente para pagar os coordenadores, professores, responsáveis pelos projetos do curso e também para o pessoal de apoio relacionado na lista da equipe técnica constante na peça 1, p. 140

77. Além desse gasto, verifica-se que a FIA desembolsou a quantia de R\$ 7.500,00 com despesas de serviços de edição e direção de 3 vídeos “empreendedor alerta” e a importância de R\$ 4.640,00 com despesas de fotolito e impressão de livreto do curso à distância. Para comprovar as referidas despesas, os responsáveis apresentaram as Notas Fiscais 851 e 1448 (peça 1, p. 205 e 208) bem como o exemplar do Kit curso (peça 43).

78. No entanto, o instituto utilizado entre a Sert/SP e a FIA para a aplicação dos recursos federais foi o de contrato, assim a FIA não teria obrigação legal e nem contratual de trazer os comprovantes de despesas pertinentes à execução do objeto contratual exigidos pela Instrução Normativa STN 1/1997.

79. De ressaltar que a FIA não deu continuidade ao curso em função do exíguo prazo à execução do objeto estabelecido no termo do contrato (21/12/1999 a 31/12/1999), de modo que a referida entidade não teria condições de atingir o número de alunos inicialmente previsto, razão pela qual decidiu restituir a importância de R\$ 122.721,11 à conta da Sert/SP (peça 1, p. 154). Assim, denota-se boa-fé dos responsáveis ao restituírem os recursos financeiros à contratante.

80. Verifica-se, outrossim, que os responsáveis não conseguiram apresentar outros documentos comprobatórios e complementares para demonstrar a realização do objeto do contrato, pois a referida documentação teria sido destruída e queimada em razão do incêndio ocorrido em 4/7/2011, nas dependências da empresa Interfile, que prestava serviços de guarda e gestão de caixas dos arquivos da Fundação. Sobre o sinistro, a FIA, além de informar o sinistro, apresentou o Boletim de Ocorrência - BO, laudo, fotos e outros documentos referente ao incêndio, cuja documentação se encontra na peça 2, p. 79-118.

81. Outro aspecto que merece destaque é o fato que no presente processo de tomada de contas especial, a Comissão de Tomada de Contas Especial do Ministério do Trabalho e Emprego – CTCE/MTE não fez constar a documentação encaminhada pela FIA em 7/8/2006, contida no Ofício 13/2006-AJ, de 7/8/2006 (peça 1, p. 51), qual seja: relação das empresas participativas, fichas de inscrição do treinandos, controle de entrega de material dos cursos e comprovação de entrega dos certificados aos treinandos.

82. Pelo contexto acima, considera-se que a defesa dos responsáveis ficou prejudicada, pois os documentos mencionados no item anterior, bem como os outros documentos complementares não puderam ser recuperados e apresentados, em função do sinistro ocorrido.

Da iliquidez das contas

83. Os responsáveis alegam que, caso os argumentos apresentados não forem suficientes para afastar as acusações formuladas, este Tribunal deve deliberar pela iliquidez das contas, uma vez que, quando da intimação para apresentação de defesa na fase interna da TCE, os documentos haviam sido destruídos pelo incêndio (peça 2, p. 79-90), prejudicando, dessa forma a formulação da defesa da Fundação. De acordo com os responsáveis, a disposição contida no art. 20 da Lei 8.443/1992 estabelece que as contas serão consideradas ilíquidas quando por caso fortuito, ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito. Para fundamentar o caso, os responsáveis recorrem ao Acórdão 1156/2012 – TCU – Plenário, onde este Tribunal em, caso análogo, declarou ilíquidas as contas.

Análise:

84. Ante as razões assinaladas nos itens 80 a 82 desta instrução e considerando que o

exercício da ampla defesa ficou comprometido, propõe-se que as presentes contas sejam consideradas ilíquidáveis, determinando o trancamento e o consequente arquivamento do processo, com fulcro no art. 21 da Lei 8.443/1992 c/c o § 1º do art. 211 do Regimento Interno do TCU.

85. Deve-se ressaltar que este Tribunal, em casos análogos, onde fica configurado o comprometimento do exercício da ampla defesa, tem se posicionado no sentido de considerar ilíquidáveis as contas, conforme pode ser observado no Acórdão 2311/2013 - TCU- Plenário:

Sumário

RECURSO DE REVISÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL JULGADA IRREGULAR COM CONDENAÇÃO EM DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA. RESPONSABILIDADE DA SECRETÁRIA ESTADUAL DE SAÚDE PELA GUARDA DE PRONTUÁRIOS MÉDICOS. DÉBITO ORIGINAL RECOLHIDO PELA SECRETARIA DE SAÚDE. INCÊNDIO. ABANDONO DA INSTITUIÇÃO HOSPITALAR. PREJUÍZO À AMPLA DEFESA. CONHECIMENTO. CONTAS ILIQUIDÁVEIS. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

85.1 No voto do mencionado acórdão, o Ministro-Relator destacou que:

... o Tribunal, em circunstâncias similares às destes autos, ou seja, a não apresentação de documentos probatórios em virtude da ocorrência de caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornando materialmente impossível o julgamento de mérito, tem pugnado por considerar as contas ilíquidáveis e ordenado o seu trancamento, com consequente arquivamento dos autos (Acórdãos 2.559/2007 – 1ª Câmara e 1.652/2004 – 2ª Câmara, entre outros)

CONCLUSÃO

86. Em face da análise promovida nos itens 39 a 59, propõe-se:

- excluir da relação processual os nomes dos ex-diretores da FIA, Srs. Eduardo Pinheiro Gondim de Vasconcellos e James Terence Coulter; e
- acolher parcialmente as alegações de defesas aduzidas pela Fundação Instituto de Administração – FIA.

87. Em face do exame realizado nos itens 60 a 81 quanto à execução do objeto contrato, propõe-se que as presentes contas sejam consideradas ilíquidáveis, determinando-se o seu trancamento e o consequente arquivamento do processo, com fulcro no art. 21 da Lei 8.443/1992 c/c o § 1º do art. 211 do Regimento Interno do TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

88. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

- a) excluir da relação processual os Srs. Walter Barelli (CPF 008.056.888-20), Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49), Eduardo Pinheiro Gondim de Vasconcellos e James Terence Coulter – item 12;
- b) acolher parcialmente as alegações de defesas aduzidas pela Fundação Instituto de Administração – FIA.
- c) considerar ilíquidáveis as contas da Fundação Instituto de Administração – FIA, CNPJ 44.315.919/0001-40, e ordenar seu trancamento e o consequente arquivamento do processo, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 20 e 21 da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 169, inciso III, e 211, caput e §1º, do RI/TCU;
- d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego, à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, à Fundação Instituto de Administração e aos Srs. Walter Barelli, Luís Antonio Paulino, Eduardo Pinheiro Gondim Vasconcellos e James Terence Coulter Wright.



Secex/SP, em 7 de outubro de 2016

(Assinado eletronicamente)

Sergio Koichi Noguchi
AUFC – Mat. 759-5